



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 569-88.  
2016.6.21.0020 – CLASSE 32 – ERECHIM – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Mario Rogério Rossi

**Advogados:** Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO EM ALMOÇO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DISCURSO. IRRELEVÂNCIA. FINALIDADE DE COOPTAR VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Dada a gravidade da pena, faz-se *mister* a existência, nos autos, de conjunto probatório apto para demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.

2. O simples fato de o candidato se fazer presente em almoço ofertado a funcionários de empresa local não permite inferir que se trata de evento com fins eleitorais.

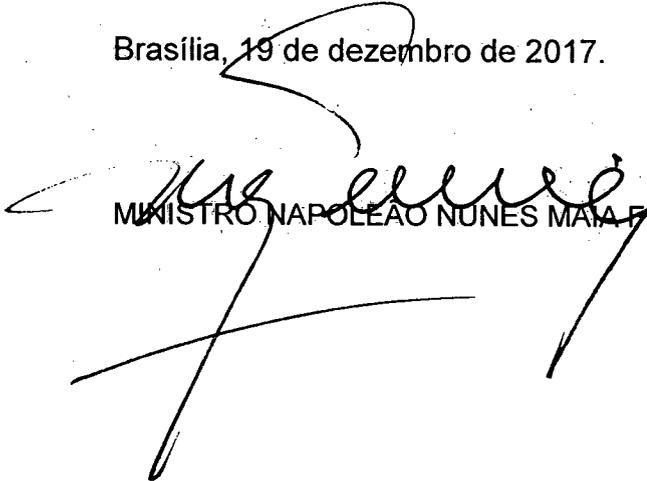
3. Para que seja caracterizada a captação ilícita de sufrágio, é necessária a demonstração do especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.

4. Na espécie, depreende-se do acervo probatório que a realização de almoço ofertado a funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais não foi condicionada à obtenção do voto, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não demonstrado o especial fim de agir da conduta.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.

  
MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MPE da decisão (fls. 385-398) pela qual se deu provimento ao Agravo e ao próprio Apelo Nobre, a fim de que fosse reformado o aresto regional e julgada improcedente a Representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada em desfavor de MÁRIO ROGÉRIO ROSSI, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2016. A decisão agravada está assim ementada:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADA. PRELIMINARES DO APELO RARO AFASTADAS. MÉRITO: INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CAPAZES DE COMPROVAR QUE O SUPOSTO ALMOÇO PATROCINADO PELO RECORRENTE ESTAVA CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE VOTO. PRECEDENTE: AGR-RESPE 478-45/BA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 21.5.2015. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE QUE SEJA REFORMADO O ACÓRDÃO REGIONAL E JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO (fls. 385).*

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 403-407), o agravante alega, em síntese, que, embora a decisão impugnada tenha se fundamentado na moldura fática estabelecida no voto vencido do aresto regional, o referido material fático-probatório *apenas compõe o acórdão recorrido no que for compatível com a vertente de fatos e provas prevalecente no voto condutor* (fls. 405).

3. Aduz que, com base no que se encontra registrado no voto condutor do aresto do TRE do Rio Grande do Sul, o candidato recorrido teria praticado ato capaz de caracterizar captação ilícita de sufrágio, mediante a oferta e entrega de vantagem pessoal a eleitores.

4. Acrescenta aos seus argumentos o seguinte:

14. Se, por um lado, o representado não conseguiu comprovar sua versão dos fatos, por outro, as provas colacionadas aos autos são suficientes à caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio, tais como:

- a) ausência de comprovação da alegação do agravado de que seu comparecimento ao almoço na empresa Tucano Obra e Serviços Ambientais foi caracterizado pela casualidade;
- b) comprovação da prévia organização do referido almoço pela equipe do agravado;
- c) ausência de comprovação da alegação do agravado de que a empresa Tucano Obra e Serviços Ambientais arcou com os gastos com o referido almoço;
- d) ausência de comprovação da alegação do agravado de que a referida empresa teria custeado o almoço com a finalidade de que os funcionários comparecessem ao trabalho;
- e) constatação de que o agravado era Secretário do Meio Ambiente no Município de Erechim/RS quando da contratação da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais, indicando a possível existência de apoio da referida empresa à sua candidatura visando à manutenção/prorrogação do contrato público de coleta de resíduos urbanos (lixo) na cidade (fls. 406v.-407).

5. Sustenta o MPE que, na apreciação do acórdão regional, havendo discordância entre os votos vencido e vencedor sobre o acervo fático-probatório dos autos, deve-se dar prevalência à moldura neste delineada.

6. Por fim, requer o *Parquet* Eleitoral seja reconsiderado o *decisum* agravado ou submetida a matéria ao Colegiado, para que seja reformada a decisão, a fim de manter a condenação aplicada pelo TRE do Rio Grande do Sul.

7. Foram apresentadas contrarrazões por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI (fls. 409-427).

8. É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

(relator): Senhor Presidente, verifica-se que é tempestivo o Agravo Regimental, bem como que estão presentes o interesse processual e a legitimidade.

O *decisum* agravado foi fundamentado nos seguintes termos:

19. *Trata-se, na origem, de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA em desfavor da COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO e de seu candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2016, MÁRIO ROSSI, visando a apurar a suposta prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio na campanha eleitoral municipal, consistente no patrocínio, por esse último, de almoço a funcionários de determinada empresa, com o fim precípua de cooptar votos deles.*

20. *O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de 1º grau para impor ao representado MÁRIO ROSSI as penalidades de cassação do registro da candidatura ou do diploma – caso este já tivesse sido expedido na oportunidade do cumprimento da decisão – e de multa, no valor equivalente a 20.000 Ufirs, consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97.*

21. *Interposto recurso, o TRE do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento. Readequou, de ofício, o valor da multa para R\$ 21.282,00 e determinou, ainda, a exclusão do nome do recorrente, ora autor, da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim/RS, bem como a comunicação, para o devido cumprimento, do inteiro teor dessa decisão ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral, após o julgamento de eventual recurso integrativo.*

22. *Sobreveio, então, o manejo do presente Recurso Especial, em que o ora recorrente alega, em suma, o seguinte:*

a) *a negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional no julgamento dos Embargos de Declaração, bem como a falta de fundamentação e de enfrentamento das teses defensivas nos votos condutores do julgado – violação aos arts. 275 e incisos do CE, 5º, LV, e 93, IX da CF, e 371, 489, § 1º e incisos e 926 do CPC;*

b) *a ilicitude da única prova trazida à tona pela acusação, consubstanciada em gravação ambiental clandestina – afronta ao art. 5º, X da CF;*

c) *a afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, decorrente da inobservância do rito processual do art. 22 da LC 64/90; e*

d) *a ausência das circunstâncias elementares do tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97.*

(...).

32. Pois bem. No caso, conforme já dito alhures, o Tribunal Regional, por maioria, entendeu pela existência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, mantendo a aplicação das penalidades de cassação do diploma e de multa ao recorrente.

33. Com efeito, não se desconhece que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, § 1º da Lei das Eleições).

34. No entanto, a configuração da citada conduta tem como consequência inexorável a cassação do diploma e, portanto, é absolutamente necessário que exista prova robusta e inequívoca da conduta ilícita, o que não é o caso. Veja-se.

35. Em seu voto vencido, proferido no âmbito da Corte Regional, o eminente Juiz SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES bem assentou o seguinte:

No caso em tela, o Juízo a quo reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, ao argumento de que o recorrente, na condição de candidato ao cargo de Vereador, patrocinou, total ou parcialmente, almoço dos funcionários da empresa TOS, no qual foram vistos, ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato.

(...).

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que realizar ou participar de eventos tais como almoços e jantares, ainda que destinados à campanha e conquista de eleitores, somente pode caracterizar a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições quando evidenciada a relação comercial de troca do benefício pelo voto do eleitor.

No entanto, para a caracterização de abuso de poder, de condutas vedadas ou de captação e gastos ilícitos de recursos não se faz necessária a demonstração da relação de troca nem se exige prova da intenção, da finalidade específica, do especial fim de agir do candidato. Assim, em tese, o fato ora analisado, almoço de campanha, é passível de caracterização de abuso de poder econômico (art. 22, LC 64/90), captação ou gastos ilícitos de recursos, se os recursos não foram declarados nas contas de campanha (art. 30-A, LE), ou conduta vedada, quando efetuada com uso da máquina pública (art. 73, LE), independentemente da prova do dolo específico.

Diferentemente, a infração prevista no art. 41-A exige a demonstração da relação comercial de contraprestação entre a vantagem oferecida e o sufrágio. A entrega da benesse, para amoldar-se ao ilícito, deve ser condicionada ao voto, atrelada, vinculada.

(...).

Consoante se verifica, a evidência do especial fim de agir deve estar seguramente demonstrada, de forma robusta e

*incontroversa, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*Não há, em todo o caderno probatório, mínima evidência de que o comércio do voto de eleitores tenha sido estabelecido com o aludido almoço, havendo registro apenas da presença de apoiadores da candidatura do recorrente. Para que o evento pudesse ser considerado como meio de compra de votos, deveria pressupor um acordo de troca de voto com cada eleitor participante, o que torna a conduta de difícil comprovação.*

*Não se desconsidera que o evento possa ter sido utilizado para divulgação da candidatura, para o candidato angariar simpatia e mostrar-se como opção de voto, até mesmo discursando e apresentando propostas aos presentes.*

*Entretanto, tais atos não fazem incidir o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.*

*Para a condenação, o almoço deveria ter sido planejado com o estabelecimento de uma troca, porque o ilícito pressupõe a corrupção do eleitor. O evento deveria ser proporcionado para que os participantes votassem no candidato, numa clara demonstração de troca.*

*Houvesse a demonstração de que o candidato tenha compelido os eleitores para votar em sua candidatura em contrapartida ao almoço, estaria delineada a relação negocial de venda necessária à condenação (fls. 251v.-254v.)*

*36. Com efeito, de acordo com os excertos do voto vencido acima transcritos – o qual, nos termos do § 3º do art. 941 do CPC/15, deve, necessariamente, ser considerado declarado e parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento –, não ficou demonstrada, in casu, com base na prova constante dos autos, a oferta de benesses aos eleitores em troca de seus votos. Pelo contrário, o que se tem são meras ilações – ausência de prova robusta – de que o indigitado almoço teria sido premeditado e custeado pelo recorrente, o que, definitivamente, não se presta para atestar a ocorrência do ilícito do art. 41-A. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.**

*1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.*

*2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.*

*3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de*

*fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.*

*4. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 478-45/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 21.5.2015).*

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.**

*1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.*

*2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97.*

*3. Recurso contra Expedição de Diploma desprovido (RCED 766 [31791-37]/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 10.5.2010).*

*37. Reitere-se que, embora a caracterização da captação ilícita de sufrágio não exija que a potencialidade lesiva seja demonstrada, para configurá-la é necessário que o fato praticado com o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção de voto.*

*38. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior:*

**RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.**

*1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei 9.840/99 – que acrescentou o art. 41-A à Lei 9.504/97 –, a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.*

*2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.*

*3. Recurso Especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes (REspe 35.890/SC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2010).*

39. Ora, in casu, a alusão à candidatura do recorrente somente foi evidenciada por meio da presença de adesivos em alguns carros que se encontravam parados no estacionamento da empresa. Em nenhum momento foi referido pelo acórdão regional ter havido qualquer conduta praticada pelo recorrente ou pelos demais presentes com o objetivo de angariar votos para a campanha eleitoral dele, isto é, não ficou provado que o discurso do recorrente no referido almoço teve a intenção de cooptar votos ilícitamente, mormente porque não houve a particularização dos eleitores, tampouco o pedido de votos, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97 (fls. 389-398).

2. Como ressaltado no *decisum* agravado, a configuração da captação ilícita de votos possui como consequência inexorável a cassação do diploma. Logo, dada a gravidade da pena, faz-se *mister* a existência, nos autos, de conjunto probatório robusto e apto para demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.

3. Segundo o agravante, embora o § 3º do art. 941 do CPC preveja que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento, os aspectos fáticos e probatórios postos no referido voto somente podem ser considerados quando compatíveis com o delineamento de fatos e provas realizado no voto condutor.

4. Acredita-se, contudo, que tal interpretação enseja o esvaziamento da norma processual. Isso porque, se não fosse a pretensão do Legislador ordinário de que o voto vencido integrasse o acórdão para todos os fins, teria então se mantido silente quanto ao tema, tal como ocorria durante a égide do CPC/73.

5. Ainda que assim não fosse, o Agravo Regimental não encontra meios para prosperar.

6. Apesar de o *decisum* agravado utilizar-se do teor do voto vencido proferido no acórdão regional para contextualizar a situação enfrentada neste feito, o fato é que o provimento do Agravo e do próprio Recurso Especial decorreu da não demonstração de oferta de benefícios a eleitores em troca de votos durante almoço em que participaram funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais.

7. Tal como ressaltado acima, a verificação da captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta, especialmente em virtude da gravidade das consequências que se originam da referida prática.

8. No entanto, percebe-se, a partir do exame do aresto regional, inclusive do teor do voto condutor, que o principal fato utilizado para constatar a prática ilícita foi a presença de veículos com adesivos de propaganda do candidato no citado evento. A partir dessa premissa, são fixadas presunções, tais como de patrocínio do evento pelo agravado e de oferta de benesses a eleitores em troca de votos.

9. Essa configuração dos fatos, contudo, não traz consigo a necessária convicção sobre o intuito de captar votos, a fim de justificar sejam aplicadas as gravosas sanções, especialmente a de cassação do diploma.

10. Da presença do agravado no evento e da forma como estavam estacionados os veículos, nos quais havia adesivos com propaganda eleitoral, não se encontra o respaldo probatório apto para legitimar a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, dado que não ficou comprovado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem à obtenção de voto.

11. Veja-se, por apropriado, o seguinte precedente desta Corte Eleitoral, o qual é perfeitamente aplicável ao caso em tela:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

*1. Na espécie, das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional, depreende-se que o recebimento da vantagem – materializada na distribuição gratuita de bebidas – foi condicionado à permissão de colagem do adesivo de campanha, e não à obtenção do voto.*

*2. Não há como enquadrar a conduta imputada aos recorrentes no ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto não restou demonstrado o especial fim de agir consistente no condicionamento da entrega da vantagem ao voto do eleitor.*

*3. Recursos Especiais providos (REspe 639-49/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 3.2.2015).*

12. Com essas considerações, o *decisum* agravado mantém-se por seus próprios fundamentos.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

14. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 569-88.2016.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Mario Rogério Rossi (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol – OAB: 25419/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2017.

Andamento processual

**Documento 1:**

0000569-88.2016.6.21.0020

RESPE nº 56988 - ERECHIM - RS

Decisão monocrática de 20/10/2017

Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2017, Página 46-51

**Decisão:**

Decisão

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADA. PRELIMINARES DO APELO RARO AFASTADAS. MÉRITO: INFRINGÊNCIA AO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS CAPAZES DE COMPROVAR QUE O SUPOSTO ALMOÇO PATROCINADO PELO RECORRENTE ESTAVA CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE VOTO. PRECEDENTE: AGR-RESPE 478-45/BA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 21.5.2015. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE QUE SEJA REFORMADO O ACÓRDÃO REGIONAL E JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo interposto por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI de decisão que inadmitiu Recurso Especial manejado contra acórdão do TRE do Rio Grande do Sul mantenedor da sentença que, em âmbito de Representação, determinou a cassação de seu diploma e o condenou ao pagamento de multa com base no art. 41-A da Lei 9.504/97. O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a Representação, impondo as sanções de cassação do Registro de Candidatura e aplicação de multa.

1. Afastadas as preliminares de ilicitude da gravação ambiental, de cerceamento de defesa e de desentranhamento de vídeo.

2. São elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio: a) a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto - elemento subjetivo da conduta; c) o direcionamento da conduta a eleitor determinado ou determinável.

3. Caderno probatório a revelar que o candidato à vereança patrocinou almoço para captar votos de funcionários de empresa coletadora de resíduos, contratada à época em que era Secretário do Meio Ambiente. Evento ocorrido em feriado estadual e que contou com a participação do recorrente. Almoço oferecido com o nítido propósito de angariar votos.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, desnecessária a análise da potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito. Inviável pedido de aplicação apenas da penalidade pecuniária. São cumulativas as sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma. Readequação do valor da multa, a fim de convertê-la em reais, conforme preconiza o art. 89 da Resolução-TSE 23.457/15.

Provimento negado (fls. 243).

2. Os Embargos de Declaração opostos ao referido aresto foram rejeitados (fls. 278-279v.).

3. Em seu Apelo Nobre inadmitido, o recorrente sustenta, inicialmente, ofensa ao art. 275 e incisos do CE, sob a alegação precípua de que, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais à compreensão do caso, quais sejam:

i) esclarecimento do julgado acerca do disposto no art. 926 do NCPC, porquanto, ao considerar como lícitas as gravações ambientais clandestinas, o Regional do RS ignorou/afrontou a jurisprudência sedimentada no âmbito deste egrégio TSE;

ii) esclarecimento do mesmo julgado, em especial quanto à afirmativa segundo a qual a decisão da Corte, ou seja, o reconhecimento da licitude das gravações ambientais clandestinas, estaria em consonância com o decidido pelo STF nos autos da repercussão geral no RE 583.937 (fls. 288).

4. No ponto, afirma o seguinte:

A decisão regional nega jurisdição. E é nula, por ausência de fundamentação, seja porque ignora o princípio do contraditório (inciso LV do art. 5o. da CF), seja porque, com isso, afrontou o art. 93, IX da CF, seja porque afrontou vários dispositivos do NCPC, como os art. 371, 489 (§ 1o. e incisos) e 926. A decisão regional cita, aliás, pretensos precedentes do STF, sem cotejar os contextos correspondentes, tudo em afronta direta aos incisos IV e V do § 1o. do art. 489 do NCPC (fls. 289).

5. Defende a ilicitude da prova - ofensa ao art. 5o., X da CF -, constituída por gravação ambiental em local e circunstâncias privadas, enfatizando que, embora o STF tenha se posicionado nos autos do RE 583.937 pela licitude de tal prova realizada por um dos interlocutores com o desconhecimento do outro, o invocado precedente não carrega similitude para com as especificidades do processo judicial eleitoral, não sendo, pois, aqui,

aplicável, por simples subsunção (fls. 292).

6. Assevera, ainda, em preliminar, contrariedade aos arts. 5o., LIV e LV da CF e 22, I, "a" da LC 64/90, tendo em vista a juntada, pela recorrida, depois do saneamento do processo, de novo CD com conteúdo editado, sobre o qual não foi autorizada a realização de perícia pelo Juízo, o que denota inobservância à ampla defesa e ao devido processo legal.

7. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta afronta ao art. 41-A da Lei 9.504/97, especialmente porquanto ausentes as circunstâncias elementares do tipo, isto é, a conjugação do verbo núcleo do tipo (doar, oferecer, prometer ou entregar), bem assim a existência de eleitor individualizado. Além disso, alega não haver provas de que o referido almoço tenha sido premeditado ou, igualmente, de que tenha sido custeado pelo recorrente, ora agravante, tendo, o Tribunal de origem se valido, no ponto, de mera presunção.

8. Afirma, em conclusão, que a presença dos três carros em frente à sede da empresa nada prova, nem ao menos que os veículos eram de sua campanha.

9. O Recurso Especial foi inadmitido por ter a Presidente do TRE Gaúcho entendido que o recorrente deixou de fundamentar sua irresignação em algum dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie, bem como por ter a pretensão de reexaminar fatos e provas.

10. Sobreveio a interposição do Agravo (fls. 324-360), no qual o agravante reitera que o juízo de procedência da Representação viola os já referidos preceptivos de lei. Além disso, defende ser possível a reavaliação jurídica das premissas fático-probatórias assentadas no acórdão regional, enfatizando o que se segue:

(...) O quadro fático se encontra posto no aresto regional. De mais a mais, o que se pretende nada mais é do que a reavaliação da controvérsia, tudo à luz dos limites fáticos descritos na referida decisão. Por fim, a tese recorrente nada mais é do que denunciar a inexistência de conjugação das circunstâncias elementares envoltas ao artigo 41-A, algo demasiado claro a partir da leitura do próprio acórdão regional (fls. 360).

11. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do Agravo, para que seja apreciado e também provido o Recurso Especial interposto, a fim de que sejam acolhidas as preliminares arguidas, nos termos e para os fins aduzidos e, no mérito, (...) julgada improcedente a Representação (fls. 360).

12. Apesar de devidamente instada (fls. 362), a coligação agravada não apresentou contrarrazões ao Agravo nem ao Recurso Especial (certidão às fls. 365).

13. A PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em substituição, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO, manifestou-se pelo desprovimento do Agravo (fls. 372-383).

14. Em 11.4.2017, deferiu-se o pedido de liminar formulado nos autos da Ação Cautelar 0601516-07.2017, a fim de se suspender os efeitos do aresto regional prolatado no presente processo, determinando-se, por conseguinte, a manutenção do autor no cargo de Vereador pelo Município de Erechim/RS.

15. Era o que havia de relevante para relatar.

16. Verifica-se a tempestividade do Agravo, a subscrição por Advogada habilitada nos autos (fls. 32 e 188), o interesse e a legitimidade.

17. No caso, as razões apresentadas no Agravo efetivamente impugnam a decisão que inadmitiu o Recurso Especial, mormente no que se refere à invocação da Súmula 7 do STJ. Dessa maneira, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 36, § 4o. do Regimento Interno desta Casa, dá-se provimento ao Agravo e, de imediato, passa-se ao exame do Apelo Nobre.

18. Anote-se, inicialmente, que se mostra desnecessária a abertura de nova vista ao MPE, dado os termos do parecer de fls. 372-383.

19. Trata-se, na origem, de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA em desfavor da COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO e de seu candidato ao cargo de Vereador no pleito de 2016, MÁRIO ROSSI, visando a apurar a suposta prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio na campanha eleitoral municipal, consistente no patrocínio, por esse último, de almoço a funcionários de determinada empresa, com o fim precípuo de cooptar votos deles.

20. O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de 1o. grau para impor ao representado MÁRIO ROSSI as penalidades de cassação do registro da candidatura ou do diploma - caso este já tivesse sido expedido na oportunidade do cumprimento da decisão - e de multa, no valor equivalente a 20.000 Ufirs, consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97.

21. Interposto recurso, o TRE do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento. Readequou, de ofício, o valor da multa para R\$ 21.282,00 e determinou, ainda, a exclusão do nome do recorrente, ora autor, da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim/RS, bem como a comunicação, para o devido cumprimento, do inteiro teor dessa decisão ao Juízo da 20a. Zona Eleitoral, após o julgamento de eventual recurso integrativo.

22. Sobreveio, então, o manejo do presente Recurso Especial, em que o ora recorrente alega, em suma, o seguinte:

a) a negativa de prestação jurisdicional por parte do Regional no julgamento dos Embargos de Declaração, bem como a falta de fundamentação e de enfrentamento das teses defensivas nos votos condutores do julgado - violação aos arts. 275 e incisos do CE, 5o., LV, e 93, IX da CF, e 371, 489, § 1o. e incisos e 926 do CPC;

b) a ilicitude da única prova trazida à tona pela acusação, consubstanciada em gravação ambiental clandestina - afronta ao art. 5o., X da CF;

c) a afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, decorrente da inobservância do rito processual do art. 22 da LC 64/90; e

d) a ausência das circunstâncias elementares do tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97.

23. De início, entende-se que devem ser afastadas as preliminares suscitadas.

24. Cumpre esclarecer que os arts. 275 do CE e 1.022 do CPC são peremptórios ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

25. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Aclaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório em seu

dispositivo, mas aclaratório ou integrativo, daí não sendo seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

26. Os Embargos Declaratórios, portanto, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

27. A propósito, o voto condutor do aresto que apreciou o Recurso Integrativo consignou o seguinte:

No que tange à alegação de que este Tribunal não analisou adequadamente a matéria preliminar invocada pelo recorrente, consistente na ilicitude da gravação ambiental realizada por indivíduo sem o conhecimento do interlocutor, tenho que não merece acolhimento.

Isso porque tal argumento foi objeto de adequada análise, tanto por este Relator (fls. 244v.-246), quanto pelo Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes (fls. 250-254v.), tendo este, inclusive, proferido Voto-Vista por meio do qual acolheu a tese do recorrente, no sentido de determinar o desentranhamento dos autos da mídia de fls. 56.

Contudo, tal posição não foi albergada pela maioria dos membros deste Pleno, tendo sido confirmada a licitude da prova.

Portanto, inexistiu omissão no acórdão prolatado (fls. 278v.-279).

28. Conforme bem exposto pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer:

(...) sobre as gravações ambientais, há diversos julgados dessa Corte Superior reconhecendo a ilicitude de gravações ambientais realizadas com vistas à comprovação do cometimento de ilícitos eleitorais. Entretanto, a jurisprudência da Corte mostra que devem ser consideradas ilícitas as gravações apenas quando forem realizadas em ambiente privado, nas quais a pessoa que está sendo gravada supostamente confia na preservação de sua intimidade por parte do interlocutor autor da gravação (REspe 1660-34, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 14.5.2015).

Na hipótese dos autos, a situação é diversa.

O voto condutor do aresto regional, fazendo referência ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, esclarece que, pelo que se depreende da gravação, essa não se deu em ambiente privado de titularidade da parte representada, sendo realizada a partir do interior de um veículo que transitava em via pública, local em que não há expectativa de privacidade de imagem, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático (fls. 245v.).

Logo, as gravações que serviram à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio não podem ser vista à luz do entendimento de que houve quebra de confiança ou inesperada violação à intimidade do aliciador de voto. Não se observa nenhuma tentativa deliberada de constranger o candidato interlocutor. Pelo contrário, foi ele próprio quem foi ao encontro dos eleitores com a finalidade de obter o seu apoio em troca de benesses, razão pela qual não poderia esperar respeito à sua intimidade.

Em verdade, a decisão está plenamente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já sedimentou o entendimento de que a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico da interceptação e, portanto, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização. Essa matéria foi magistralmente discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009).

Na assentada, o Ministro Relator evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides (...).

Aliás, esse entendimento vem sendo confirmado pela Corte Suprema, conforme se verifica no AI 602724, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e na ARE 742192 AgR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgados em 6.8.2013 e 15.10.2013, respectivamente. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida - se penal, civil ou eleitoral (fls. 375-377).

29. Como se observa, não se verificam as omissões apontadas. Ao revés, o que se depreende dos trechos acima alinhavados pelo órgão ministerial é que o Tribunal de origem se valeu de toda a documentação acostada aos autos para decidir pela licitude da prova, dentro dos limites necessários e com a devida fundamentação, motivo pelo qual, devido à inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o manejo dos Aclaratórios, não se reconhece a alegada ofensa ao art. 275 e incisos do CE, 5o., X e LV, e 93, IX da CF, e 371, 489, § 1o. e incisos e 926 do CPC.

30. Tampouco merece prosperar a alegação de afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, decorrente da inobservância do rito processual do art. 22 da LC 64/90. Tal questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem também com base no parecer da Procuradoria Regional, que, por sua vez, valeu-se do seguinte trecho constante da sentença de 1o. grau:

(...) Não merece amparo o pedido de desentranhamento do CD de fls. 56, uma vez que este contém apenas as gravações originais do vídeo constante no CD de fls. 7, o qual havia sido editado pela parte autora. Além disso, a juntada do CD de fls. 56 não é intempestiva, uma vez que visa a contrapor as alegações dos representados na contestação, na forma do art. 435 do NCPD, que assim estabelece: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (fls. 246).

31. Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.

32. Pois bem. No caso, conforme já dito alhures, o Tribunal Regional, por maioria, entendeu pela existência de provas quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, mantendo a aplicação das penalidades de cassação do diploma e de multa ao recorrente.

33. Com efeito, não se desconhece que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, § 1o. da Lei das Eleições).

34. No entanto, a configuração da citada conduta tem como consequência inexorável a cassação do diploma e, portanto, é absolutamente necessário que exista prova robusta e inequívoca da conduta ilícita, o que não é o caso. Veja-se.

35. Em seu voto vencido, proferido no âmbito da Corte Regional, o eminente Juiz SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES bem assentou o seguinte:

No caso em tela, o Juízo a quo reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, ao argumento de que o recorrente, na condição de candidato ao cargo de Vereador, patrocinou, total ou parcialmente, almoço dos funcionários da empresa TOS, no qual foram vistos, ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato.

(...).

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que realizar ou participar de eventos tais como almoços e jantares, ainda que

destinados à campanha e conquista de eleitores, somente pode caracterizar a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições quando evidenciada a relação comercial de troca do benefício pelo voto do eleitor.

No entanto, para a caracterização de abuso de poder, de condutas vedadas ou de captação e gastos ilícitos de recursos não se faz necessária a demonstração da relação de troca nem se exige prova da intenção, da finalidade específica, do especial fim de agir do candidato. Assim, em tese, o fato ora analisado, almoço de campanha, é passível de caracterização de abuso de poder econômico (art. 22,

LC 64/90), captação ou gastos ilícitos de recursos, se os recursos não foram declarados nas contas de campanha (art. 30-A, LE), ou conduta vedada, quando efetuada com uso da máquina pública (art. 73, LE), independentemente da prova do dolo específico.

Diferentemente, a infração prevista no art. 41-A exige a demonstração da relação negocial de contraprestação entre a vantagem oferecida e o sufrágio. A entrega da benesse, para amoldar-se ao ilícito, deve ser condicionada ao voto, atrelada, vinculada.

(...).

Consoante se verifica, a evidência do especial fim de agir deve estar seguramente demonstrada, de forma robusta e incontroversa, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não há, em todo o caderno probatório, mínima evidência de que o comércio do voto de eleitores tenha sido estabelecido com o aludido almoço, havendo registro apenas da presença de apoiadores da candidatura do recorrente. Para que o evento pudesse ser considerado como meio de compra de votos, deveria pressupor um acordo de troca de voto com cada eleitor participante, o que torna a conduta de difícil comprovação.

Não se desconsidera que o evento possa ter sido utilizado para divulgação da candidatura, para o candidato angariar simpatia e mostrar-se como opção de voto, até mesmo discursando e apresentando propostas aos presentes.

Entretanto, tais atos não fazem incidir o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Para a condenação, o almoço deveria ter sido planejado com o estabelecimento de uma troca, porque o ilícito pressupõe a corrupção do eleitor. O evento deveria ser proporcionado para que os participantes votassem no candidato, numa clara demonstração de troca.

Houvesse a demonstração de que o candidato tenha compelido os eleitores para votar em sua candidatura em contrapartida ao almoço, estaria delineada a relação negocial de venda necessária à condenação (fls. 251v.-254v.)

36. Com efeito, de acordo com os excertos do voto vencido acima transcritos - o qual, nos termos do § 3o. do art. 941 do CPC/15, deve, necessariamente, ser considerado declarado e parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento -, não ficou demonstrada, in casu, com base na prova constante dos autos, a oferta de benesses aos eleitores em troca de seus votos. Pelo contrário, o que se tem são meras ilações - ausência de prova robusta - de que o indigitado almoço teria sido premeditado e custeado pelo recorrente, o que, definitivamente, não se presta para atestar a ocorrência do ilícito do art. 41-A. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.

3 A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.

4. Agravo Regimental não provido (AgR-REspe 478-45/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 21.5.2015).

???

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO DE CHURRASCO E BEBIDA NÃO CONDICIONADO À OBTENÇÃO DO VOTO.

1. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei 9.504/97.

3. Recurso contra Expedição de Diploma desprovido (RCED 766 [31791-37]/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 10.5.2010).

37. Reitere-se que, embora a caracterização da captação ilícita de sufrágio não exija que a potencialidade lesiva seja demonstrada, para configurá-la é necessário que o fato praticado com o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção de voto.

38. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

ART. 41-A DA LEI 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei 9.504/97 -, a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso Especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes (REspe 35.890/SC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 10.2.2010).

39. Ora, in casu, a alusão à candidatura do recorrente somente foi evidenciada por meio da presença de adesivos em alguns carros que se encontravam parados no estacionamento da empresa. Em nenhum momento foi referido pelo acórdão regional

ter havido qualquer conduta praticada pelo recorrente ou pelos demais presentes com o objetivo de angariar votos para a campanha eleitoral dele, isto é, não ficou provado que o discurso do recorrente no referido almoço teve a intenção de cooptar votos ilícitamente, mormente porque não houve a particularização dos eleitores, tampouco o pedido de votos, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97.

40. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo e ao próprio Recurso Especial, com fundamento, respectivamente, nos §§ 4o. e 7o. do art. 36 do Regimento Interno do TSE, a fim de que seja reformado o aresto regional e julgada improcedente a Representação.

41. Proceda a Secretaria Judiciária à reatuação do feito como Recurso Especial.

42. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

#### **Partes:**

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA

Advogado(a): JOÃO CRISTOVAN ZANIN ZANELLA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA

Advogado(a): LUIZ CARLOS COFFY

Advogado(a): VALDIR FARINA

RECORRENTE: MARIO ROGERIO ROSSI

Advogado(a): RODRIGO DALL' AGNOL

RECORRENTE: MARIO ROGERIO ROSSI

Advogado(a): GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS

Advogado(a): MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL

Advogado(a): EDSON LUIS KOSSMANN

Advogado(a): OLDEMAR MENEGHINI BUENO

#### **Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais**

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"56988[NUPR,NUDC]" em TSE



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 569-88.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB -  
PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTdoB - SD)

Embargos de declaração. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar. Omissão. Rejeição.

Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão a ser sanada. Devidamente enfrentada a matéria preliminar invocada pelo embargante.

Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 17/02/2017 11:30  
Por: Dr. Luciano André Losekann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 00304d24b6f165a8aa69c5fdd870d36c

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 569-88.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB -  
PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTdoB - SD)

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 17-02-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 260-275), interpostos por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI em face do acórdão de fls. 243-256, que, por maioria, negou provimento ao recurso por este interposto contra sentença proferida na AIJE n. 569-88.2016.6.21.0020.

Em suas razões, o embargante aponta omissão no aresto consistente, em sua visão, na análise equivocada quanto à matéria preliminar de ilicitude de gravação ambiental aventada pelo recorrente.

Postula o provimento dos aclaratórios de modo que seja sanada a suposta omissão.

É o relatório.

## VOTO

Senhora Presidente, eminentes colegas:

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

No que tange à alegação de que este Tribunal não analisou adequadamente a matéria preliminar invocada pelo recorrente, consistente na ilicitude da gravação ambiental realizada por indivíduo sem o conhecimento do interlocutor, tenho que não merece acolhimento.

Isso porque tal argumento foi objeto de adequada análise, tanto por este relator (fls. 244v.-246), quanto pelo Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (fls. 250-254v.),



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

tendo este inclusive proferido voto-vista por meio do qual acolheu a tese do recorrente, no sentido de determinar o desentranhamento dos autos da mídia de fl. 56.

Contudo, tal posição não foi albergada pela maioria dos membros deste Pleno, tendo sido confirmada a licitude da prova.

Portanto, inexistente omissão no acórdão prolatado.

Ao que tudo indica, o embargante mostra-se irrisignado com o resultado do julgamento, não podendo, contudo, tal insatisfação ser acolhida nesta fase processual.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, VOTO pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 569-88.2016.6.21.0020

Embargante(s): MÁRIO ROGÉRIO ROSSI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno e Rodrigo Dall Agnol)

Embargado(s): COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTdoB - SD) (Adv(s) João C. Z. Zanella, Luiz Carlos Coffy e Valdir Farina)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Rafael da Cás Maffini, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT  
- PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a representação, impondo as sanções de cassação do registro de candidatura e aplicação de multa.

1. Afastadas as preliminares de ilicitude da gravação ambiental, de cerceamento de defesa e de desentranhamento de vídeo.

2. São elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio: a) a conduta de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a especial finalidade de obter o voto - elemento subjetivo da conduta; c) o direcionamento da conduta a eleitor determinado ou determinável.

3. Caderno probatório a revelar que o candidato à vereança patrocinou almoço para captar votos de funcionários de empresa coletadora de resíduos, contratada à época em que era secretário do meio ambiente. Evento ocorrido em feriado estadual e que contou com a participação do recorrente. Almoço oferecido com o nítido propósito de angariar votos.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, desnecessária a análise da potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito. Inviável pedido de aplicação apenas da penalidade pecuniária. São cumulativas as sanções previstas no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 - multa e cassação do registro ou do diploma. Readequação do valor da multa, a fim de convertê-la em reais, conforme preconiza o art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/15.

Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, por maioria, afastar a matéria preliminar, vencidos o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, que acolhiam a prefacial de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56. No mérito, por maioria, negar provimento ao



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 24/01/2017 14:26  
Por: Dr. Luciano André Losekann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 4f5af3494d77848bb73488f668955c9b

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

recurso, e, de ofício, readequar o valor da multa para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois), com base no art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/2015. Determinada, ainda, a exclusão do nome do recorrente MÁRIO ROGÉRIO ROSSI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim, bem como a comunicação, para o devido cumprimento, do inteiro teor desta decisão ao Juízo da 020ª Zona Eleitoral, após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos. Vencidos o Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, o Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura. Proferido voto de desempate pela Presidente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT  
- PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 19-12-2016

---

## RELATÓRIO

MÁRIO ROGÉRIO ROSSI interpõe recurso em face da sentença que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio contra o recorrente, proposta pela COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE HISTÓRIA, impondo àquele as sanções de cassação do registro de candidatura, do diploma, e multa no valor equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIRs, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em preliminar, a ilicitude da prova, constituída por gravação ambiental de áudio, pois realizada em residência particular de eleitoras, sem autorização judicial e sem o seu conhecimento. Aponta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a gravação ambiental realizada em ambiente privado, na hipótese dos autos, constituiria prova ilícita. Também em preliminar, afirma a ocorrência de cerceamento de defesa, pois teria tido acesso ao parecer do Ministério Público somente em momento posterior ao do término do prazo recursal. Ainda em sede prefacial, requer o desentranhamento de CD juntado extemporaneamente, bem como realização de perícia no vídeo contido na referida mídia. No mérito, alega que o almoço referido na petição inicial foi patrocinado pela própria empresa, Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda - TOS, visando a estimular o comparecimento de seus colaboradores ao trabalho no feriado farroupilha (20.9.2016), não tendo havido qualquer custeio ou participação sua na realização do evento festivo. Aduz que fazia campanha nas proximidades e decidiu pedir autorização aos responsáveis para conversar com os funcionários, tendo permanecido no local por aproximadamente dez minutos. Postula a reforma da sentença, a fim de que se julgue improcedente o pedido objeto da representação. Caso não reformada a sentença, requer que, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções sejam readequadas,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

aplicando-se apenas a multa (fls. 173-187v.).

Com as contrarrazões (fls. 214-223), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 232-239v.).

É o relatório.

## VOTOS

**Dr. Luciano André Losekann (relator):**

Senhora Presidente, eminentes colegas.

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

As preliminares foram analisadas com extrema percuciência pelo douto Procurador Regional Eleitoral, motivo pelo qual a seguir transcrevo os fundamentos expostos no parecer de fls. 232-239v., adotando-os também como minhas razões para afastar as prefaciais suscitadas:

### II.I.II. Ilicitude da gravação ambiental

Tal prefacial não merece acolhida.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como proprium dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”. (RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; Arespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, caput; 5º, caput e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações servem à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da gravação, essa não se deu em ambiente privado de titularidade da parte representada, sendo realizada a partir do interior de um veículo que transitava em via pública, local em que não há expectativa de privacidade de imagem, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.

### **II.I.III Cerceamento de defesa**

Alega o recorrente ter ocorrido cerceamento de defesa em função da falta de acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral. No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o parecer tenha sido desentranhado e anexado novamente. O fato do sentenciante ter citado trechos do parecer do Parquet, o que foi reconhecido pelo recorrente, servem para comprovar que o parecer estava anexado. Além disso, cabe frisar que o Ministério Público não é o autor da ação, atuando como custos legis, o que afasta qualquer nulidade a ser reconhecida pelo Judiciário. O parecer Ministerial é meramente



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

opinativo não vinculando o Julgador. Nessa linha:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICEPREFEITO. CANDIDATO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da sólida orientação jurisprudencial desta Corte, não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos (Súmula nº 182/STJ).

2. O parecer do Ministério Público é meramente opinativo, não vinculando a decisão devidamente fundamentada do relator.

3. "Descabe, no processo de registro, no qual aferidas as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade, adentrar o exame de fraude na substituição, que, de qualquer forma, não se presume". Precedente.

4. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral quando a alegada omissão refere-se a tema sobre o qual não compete ao Tribunal de origem se pronunciar.

5. "A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". Precedentes.

6. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85554, Acórdão de 19/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 69)

#### II.IV. Desentranhamento do CD

Adoto como razões para afastar essa preliminar os argumentos lançados na sentença, fl.165: "Não merece amparo o pedido de desentranhamento do CD de 56, uma vez que este contém apenas as gravações originais do vídeo constante no CD de fl. 07, o qual havia sido editado pela parte autora. Além disso, a juntada do CD de fl. 56 não é intempestiva, uma vez que visa a contrapor as alegações dos representados na contestação, na forma do art. 435 do NCPC, que assim estabelece: 'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'"

Pois bem, afasto as preliminares, nos termos da fundamentação acima exposta, e passo ao exame do mérito.

**No mérito**, o recorrente insurge-se contra sentença que julgou procedente a representação por captação ilícita de sufrágio (infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ajuizada pela Coligação Erechim 100 Anos da Nossa História, reconhecendo que o representado, na condição de candidato a cargo de vereador no Município de Erechim, teria patrocinado almoço para captar votos dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda., tendo, inclusive, comparecido ao aludido evento.

A captação ilícita de sufrágio encontra-se disciplinada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

No âmbito doutrinário, o Procurador da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (*Compra de votos – Análise à luz dos princípios democráticos*, Ed. Verbo Jurídico, 2007, p. 274) leciona que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 protege como bens jurídicos, de forma mais ampla, a normalidade e a legitimidade das eleições decorrentes dos Princípios Democrático e Republicano; e de maneira mais específica, resguarda a um só tempo o direito de votar do eleitor, nos aspectos da sua liberdade de consciência, da liberdade de opção, e a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações.

Infere-se, portanto, que os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: a) uma conduta (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor), ocorrida durante o período entre o registro de candidaturas e a data da eleição, com participação direta ou indireta do candidato; b) a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); c) o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Delineados os parâmetros legais e teóricos concernentes à captação ilícita de sufrágio, incumbe examinar se as provas colacionadas aos autos são suficientes à caracterização da conduta tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Adianto que a sentença analisou com extrema acuidade o conjunto probatório reunido aos autos, entendendo pela procedência da ação, razão pela qual resta imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade.

Inicialmente, consigno que restou incontroversa, pois admitida pelo próprio recorrente, a presença deste no almoço dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS, ocorrido no feriado farroupilha, em 20.9.2016.

Referiu, o apelante, que fazia campanha nas proximidades e decidiu pedir autorização aos responsáveis para conversar com os funcionários da empresa, tendo permanecido no local por aproximadamente dez minutos. Ou seja, alega que o comparecimento ao evento foi caracterizado pela casualidade. Sustenta, de igual modo, que o almoço foi organizado e patrocinado pela empresa com a finalidade de estimular o comparecimento dos colaboradores ao trabalho naquele feriado, pois no de 07.9.2016 teria ocorrida ausência em massa destes, restando prejudicada a atividade da empresa, consistente na coleta e transporte de lixo.

Contudo, não é esta a conclusão que se extrai da prova dos autos, não foi esta a conclusão do magistrado sentenciante, e não é esta a conclusão deste relator.

Quanto a este ponto, assim se manifestou o magistrado:

As alegações do réu foram, de forma geral, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI, gerente e encarregado da empresa TOS, respectivamente (CD de fl. 69).

Entretanto, não obstante isso, convenci-me de que as alegações não merecem acolhimento, uma vez que, da análise minuciosa da prova produzida no feito, é possível concluir-se que ficou suficientemente evidenciada prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado MÁRCIO ROSSI, consistente no seu patrocínio, total ou parcial, do almoço aos funcionários da empresa TOS.

No caso, a prova produzida demonstra que MÁRCIO ROSSI se fez presente no referido almoço em razão de ter patrocinado o evento com o intuito de captar votos dos eleitores/funcionários da empresa TOS, não tendo comparecido



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apenas casualmente ao local como aduz em sua defesa.

Note-se que, das imagens de vídeo constantes nos CDs de fls. 07 e 56, visualiza-se a presença no local em que realizado o almoço de, ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI, sendo que, um dos veículos (VW/Gol, branco, placas KFZ-0614) estava estacionado e cercado à frente de diversos outros automóveis, indicando ter sido estacionado anteriormente à chegada dos veículos dos demais participantes do evento.

Nota-se que o magistrado Juliano Rossi foi extremamente perspicaz ao deduzir que o veículo VW/Gol, branco, placas KFZ-0614, adesivado com propaganda do candidato Mário Rossi, “estava estacionado e cercado à frente de diversos outros automóveis, indicando ter sido estacionado anteriormente à chegada dos veículos dos demais participantes do evento”. Tal fato demonstra a prévia organização do evento pela equipe do recorrente, sendo possível constatar que o aludido veículo foi um dos primeiros a chegar ao local, corroborando a tese de que o candidato tenha patrocinado o almoço e afastando a de que sua participação no evento tenha se dado de forma casual.

E a percepção do magistrado ganhou ainda mais vigor ao constatar que foi flagrada imagem de vídeo em que um homem desce de um dos veículos adesivados com um saco cheio de pães. Vejamos:

As referidas imagens de vídeo também flagraram o momento em que um homem desce de um dos veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato MÁRIO ROSSI com um saco cheio de pães e o leva para o interior do barracão onde se realizava o almoço, obviamente para servi-los aos funcionários da empresa TOS, comprovando assim a efetiva participação do representado MÁRIO ROSSI no custeio do evento festivo.

Tal fato em nada ajuda o recorrente, sobretudo porque a empresa não foi capaz de comprovar os gastos que teria realizado com o referido almoço. Volto à sentença:

De outro lado, após determinação do Juízo Eleitoral (fl. 68), a empresa TOS, a fim de comprovar que foi ela quem teria custeado os alimentos servidos aos seus funcionários no dia do fato, anexou o recibo de fl. 133, emitido manualmente por Anzolin Comércio de Produtos Alimentares – ME.

Contudo, no meu sentir, o recibo de fl. 133 não se presta a tal comprovação, uma vez que se trata de mero documento manuscrito, o qual pode ser facilmente manipulado/forjado com o fim de afastar a ilicitude da conduta do representado.

Ora, tratando-se de uma compra no importante valor de R\$ 980,00, soa muito estranho que as empresas fornecedora e adquirente não tivessem emitido/solicitado o respectivo cupom fiscal discriminando os produtos adquiridos para o devido lançamento das despesas na sua contabilidade.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Foi esclarecedor, como se colhe da sentença, o resultado da profícua diligência realizada pelo juízo. Mostra-se, de fato, inverossímil que, tratando-se de uma despesa de R\$ 980,00, as empresas fornecedora e adquirente não tivessem emitido/solicitado o respectivo cupom fiscal discriminando os produtos adquiridos para o devido lançamento das despesas nas suas contabilidades.

E quanto a essa questão, cumpre aqui abrir um parêntese para esclarecer o que faz e qual o porte da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS.

A TOS pertence ao Grupo Tucano, corporação da qual fazem parte também as empresas Tucano Agroflorestal e Geração de Energia e Tucano Gestão Ambiental.

Segundo informado no site do grupo ([grupotucano.com.br](http://grupotucano.com.br)), a TOS trabalha na “execução dos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos”. Em Erechim, foi contratada para a coleta e transporte de resíduos (lixo). Ainda pelas informações disponíveis no site, é possível notar que o grupo se trata de empresa de grande porte, extremamente bem organizada, dotada de veículos e equipamentos novos, com patrimônio sólido e filiais em dois estados da federação, nos municípios de Chapecó, Maravilha e Joaçaba, em Santa Catarina, e na cidade de Erechim, no Rio Grande do Sul.

Desse modo, a tese da defesa perde ainda mais credibilidade com o fato de tal grupo ter realizado a compra dos produtos utilizados no evento, no valor de R\$ 980,00, sem ter solicitado ao fornecedor o respectivo cupom fiscal, discriminando os bens adquiridos para o devido lançamento das despesas na sua contabilidade.

Outra situação que carece de verossimilhança reside no fato de que os cartões-ponto, fornecidos pela empresa TOS (fls. 73-132), não comprovam as alegações do réu de que foi a aludida empresa quem custeou o almoço com a finalidade de evitar ausência dos seus funcionários ao trabalho no dia 20.9.2016, como teria ocorrido no feriado do dia 07.9.2016.

Recorro à sentença:

Nesse ponto, cabe registrar que os cartões-ponto demonstram que no dia 07/09/2016, dos 55 funcionários, 40 compareceram ao trabalho, registrando a falta de apenas 15 funcionários. Estes números, indicam que não ocorreu a alegada ausência em massa de funcionários que teria prejudicado a coleta de lixo na cidade de Erechim na referida data, justificando a realização pela empresa do almoço ocorrido no dia 20/09/2016.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, não se mostra razoável a alegação de que o almoço foi oferecido aos funcionários da empresa para que simplesmente comparecessem ao trabalho, visando a evitar a ausência deles ao trabalho no feriado.

Outrossim, como apontou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer final (fls. 156 e ss.), os registros de horários nos cartões ponto de fls. 73/132 foram grafados com impressionante similitude de grafia, indicando que podem ter sido forjados, em que pese deverem ser preenchidos individualmente pelos trabalhadores.

De igual modo, cabe registrar como de extrema relevância o fato de o recorrente, servidor de carreira da Prefeitura de Erechim, ser o Secretário do Meio Ambiente daquele município na época em que a empresa TOS foi contratada para realizar a coleta de resíduos na referida cidade, tendo se desincompatibilizado do cargo, no prazo legal, para concorrer ao pleito proporcional deste ano. Isso também foi objeto de análise pelo juízo sentenciante:

Além disso, conforme confirmaram as testemunhas GILSON GILIOLI e ALTAIR A. MARONESI (CD de fl. 69), é relevante a informação de que o candidato MÁRIO ROSSI era Secretário do Meio Ambiente no Município de Erechim quando da contratação da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda – TOS, indicando a possível existência de apoio da referida empresa à sua candidatura visando à manutenção/prorrogação do contrato público de coleta de resíduos urbanos (lixo) na cidade de Erechim.

[...]

Registre-se, ainda, que o representado é experiente no mundo político, sendo conhecedor de que não poderia agir dessa forma em campanha eleitoral.

Conclui-se, portanto, que o recorrente Mário Rossi efetivamente ofereceu e entregou aos eleitores vantagem pessoal, consistente em almoço aos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS e alguns familiares destes, com o nítido fim de colher votos na eleição municipal para a qual concorria, o que configura a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97).

Verifica-se, de igual modo, a presença do elemento subjetivo (dolo), exigido para a configuração da captação ilícita de sufrágio, visto que a conduta do representado mostrou-se com claro viés de captar ilegitimamente o voto dos funcionários da empresa.

Além disso, ainda que para a configuração da ilicitude prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 seja desnecessária a análise da potencialidade da conduta ilícita para interferir no resultado do pleito, cabe referir a inferência do magistrado sentenciante:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer sorte, é possível presumir-se que, no caso concreto, a captação ilícita de sufrágio praticada pelo representado efetivamente influenciou no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral do Município de Erechim, porquanto o candidato MÁRIO ROSSI foi eleito ao cargo de vereador na quinta colocação.

Por óbvio, a eleição do candidato, com 1.269 votos, não se deu exclusivamente com base nos votos dos funcionários da empresa TOS, mas *obiter dictum* é possível concluir que o apoio de 55 funcionários, somado aos votos de parentes e pessoas a estes relacionadas, possui grande capacidade de causar desequilíbrio de forças entre os concorrentes do pleito, e em muito pode ter concorrido para que o candidato alcançasse o número de votos obtido na eleição.

Portanto, concluo que a sentença analisou com extrema acuidade o conjunto probatório reunido nos autos, entendendo pela caracterização da conduta ilícita tipificada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e, conseqüentemente, julgando procedente a ação, razão pela qual compreendo restar imprescindível a subsistência da decisão em sua integralidade.

Registro, de igual modo, não vislumbrar amparo na pretensão do recorrente de, em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ver afastada a sanção de cassação do registro de candidatura ou do diploma, aplicando-se apenas a multa. Isso porque as penalidades previstas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 são indissociáveis e cumulativas. Quanto a este aspecto já se manifestou o e. TSE:

**CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas.** Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a seqüência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(TSE – RCED 707, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Sessão de 08.5.2012). (Grifei.)

Faço apenas um reparo na sentença, em consonância com o apontamento realizado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, no sentido da necessidade de adequar-se a unidade da multa imposta ao recorrente.

De fato, a sentença aplicou multa no valor equivalente a 20.000 UFIRs. Todavia, a Resolução TSE n. 23.457/15, ao replicar a conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 no art. 89, atualizou os patamares da multa, fixando-a em reais, no mínimo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) e no máximo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mil, duzentos e cinco reais).

Desse modo, o valor de 20.000 UFIRs equivale a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), motivo pelo qual a penalidade pecuniária deve ser readequada para este valor.

Por fim, cabe registrar que Mário Rossi teve seu registro de candidatura regularmente deferido e concorreu por partido isolado (PMDB), sendo eleito na quinta colocação com 1.269 votos. Assim, de acordo com o §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, os votos que o recorrente obteve serão contabilizados para a legenda do partido pelo qual concorreu, no caso, o PMDB. Conseqüentemente, tendo em vista que Mário Rossi deverá ser excluído da lista de eleitos, deverá ser empossada a primeira suplente da referida agremiação, Clarice Moraes, eleita com 1.041 votos.

Ante o exposto, VOTO por rejeitar as preliminares, **desprover** o recurso e, de ofício, readequar o valor da multa para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com base no art. 89 da Resolução TSE n. 23.457/15.

Determino, ainda, a exclusão do nome do recorrente MÁRIO ROGÉRIO ROSSI da lista oficial de resultados das eleições proporcionais de 2016 no Município de Erechim.

Comunique-se, para o devido cumprimento, o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Erechim), após o julgamento de eventuais embargos de declaração interpostos.

É como voto, Senhora Presidente.

(Após votar o relator afastando as preliminares e negando provimento ao recurso, pediu vista o Dr. Silvio de Moraes. Demais julgadores aguardam o voto-vista. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 569-88.2016.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTE: MÁRIO ROGÉRIO ROSSI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT  
- PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTDOB - SD)

RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

SESSÃO DE 23-01-2017

---

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes (voto-vista):**

Trago em mesa voto-vista relativo ao recurso interposto por MÁRIO ROGÉRIO ROSSI, candidato a vereador eleito no pleito de 2016 no Município de Erechim, contra a sentença que julgou procedente representação com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral por captação ilícita de sufrágio e o condenou às sanções de cassação do registro de candidatura, do diploma e de multa.

O ilustre relator, Dr. Luciano André Losekann, apresentou voto pela rejeição das preliminares de: a) ilicitude da prova constituída por gravação ambiental realizada em ambiente privado; b) desentranhamento dos autos da mídia contendo a gravação sem edições em face da intempestivamente da sua juntada; c) perícia no respectivo vídeo; d) cerceamento de defesa por acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral somente após o término do prazo recursal. No mérito, desproveu o recurso interposto.

Pedi vista dos autos para melhor examinar os fatos narrados e a prova dos autos e, com muito respeito ao entendimento do nobre relator, concluí em sentido contrário em relação ao exame de parte das preliminares suscitadas e do mérito recursal.

Embora acompanhe o relator no afastamento da preliminar de cerceamento de defesa por falta de acesso ao parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo que é procedente a insurgência relativa à mídia que acompanhou a petição inicial, na qual consta um vídeo reconhecidamente editado pela representante, material que embasou o decreto condenatório.

Na legislação há previsão específica de que, nas ações de investigação judicial eleitoral, a citação seja realizada com a segunda via da petição inicial e cópias dos documentos que a instruem, devendo uma cópia da mídia ser juntada ao processo e outra permanecer em cartório.

Além disso, no caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, há



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

expressa determinação de que uma via da respectiva degravação seja encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e outra ser mantida em cartório, conforme disposto na Lei Complementar n. 64/90, art. 22, inciso I, alínea "a", e Resolução TSE n. 23.462/15, art. 24, "a" e § 1º:

Art. 24 - Ao despachar a inicial, o Juiz Eleitoral adotará as seguintes providências:

a) ordenará que seja citado o representado, encaminhando-lhe a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereça defesa; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "a"

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente; Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "b"

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito essencial. Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, inciso I, alínea "c"

§ 1º No caso de representação instruída com imagem e/ou áudio, uma via da respectiva degravação será encaminhada com a notificação, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica do Juiz Eleitoral.

Do exame dos autos verifica-se que o procedimento previsto pelo TSE na referida resolução não foi observado pela representante, irregularidade que deveria ter sido sanada na origem.

A ação foi ajuizada com base em um vídeo produzido pela representante, retratando o almoço dos funcionários da empresa Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. – TOS por meio do qual o recorrente teria realizado captação ilícita de sufrágio.

Após a citação e a apresentação da contestação, na qual se suscitou a existência de edição no aludido vídeo e postulou-se a realização de prova pericial, a autora, espontaneamente, juntou aos autos a petição da fl. 55, na qual reconheceu ter realizado edição de imagens, e apresentou mídia contendo uma nova gravação, que estaria na versão original e sem edições.

Tenho que o prejuízo dos representados é manifesto, pois a autora reconhece ter levado a juízo um vídeo editado e, além disso, após estar precluso o prazo para juntada de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

documentos, quando já apresentada a peça defensiva, trouxe aos autos nova gravação de imagens.

A ação de investigação judicial eleitoral pode gerar consequências extremamente gravosas aos representados em caso de procedência, devendo ser assegurado o direito à ampla defesa de ambas as partes.

Devem ser estritamente observadas, sob pena de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC), todas as normas previstas no regramento condutor do processamento da ação - Lei Complementar n. 64/90 -, uma vez que tratamento diverso impede os investigados de apresentarem contrapontos e obsta a formulação de uma defesa efetiva.

Da forma como processada, tenho que é inegável o prejuízo sofrido pelo recorrente. O vício deveria ter sido sanado na origem, seja em observância ao contraditório amplo e efetivo e ao devido processo legal, seja em atenção ao princípio da cooperação disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo, aí incluídas as autoridades judiciais, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não pode a parte, após a citação e o oferecimento da defesa, anexar documentos que estiveram ao seu alcance em momento anterior, pois o material não configura documento novo e porque sua análise representa verdadeira ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Apenas a juntada de um documento novo, que se tornou conhecido, acessível ou disponível após esses atos poderia ser admitida, conforme art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.

Em razão disso, tenho que a primeira gravação juntada aos autos constitui prova ilícita, nula, e não deveria ser considerada no julgamento diante da existência de manipulação de imagens, situação que possibilitou à representante ater-se apenas à parte que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

lhe interessava para prejudicar os representados, infirmo a credibilidade da prova.

Saliento que, com base nessas conclusões, o pedido de perícia nesta prova resta prejudicado.

Além disso, quanto à segunda gravação, trazida aos autos a destempo, a prova não deve ser conhecida, uma vez que estava preclusa a possibilidade de juntada de documentos para a autora. Por essa razão, a preliminar de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56 merece acolhida.

No entanto, o § 2º do art. 282 do CPC determina que, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com base no citado dispositivo, em vez de pronunciar a declaração de nulidade da prova, que decorreria da acolhida da preliminar de ilicitude, cumpre, desde já, proferir voto pela improcedência dos pedidos condenatórios, uma vez que a proposição é mais benéfica aos recorrentes e, na minha compreensão, muito mais justa em relação aos fatos analisados.

No caso em tela, o juízo *a quo* reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio ao argumento de que o recorrente, na condição de candidato ao cargo de vereador, patrocinou, total ou parcialmente, um almoço dos funcionários da empresa TOS, no qual foram vistos “ao menos, três veículos adesivados com a propaganda eleitoral do candidato”.

Contudo, tendo em conta a gravidade da infração que importa corrupção eleitoral, que além de ser ilícito civil é considerada crime pelo art. 299 do Código Eleitoral, tipo penal que prevê como criminosa até mesmo a conduta do eleitor que vende seu voto em troca de qualquer promessa ou vantagem, o Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Ordinário RO n. 773, firmou o entendimento de que, para caracterização da conduta ilícita, é necessária a demonstração do especial fim de agir do candidato:

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.

1. Manutenção em período eleitoral de "cursinho pré-vestibular" gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO n. 773, Acórdão n. 773 de 24.08.2004, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator designado Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06.05.2005, Página 150 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 104.)

O entendimento continua sendo adotado :

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente procedeu a novo enquadramento jurídico do fato delineado no acórdão regional, cujas circunstâncias revelaram tratar-se de evento único, ocorrido em 10.7.2012, com aproximadamente 200 beneficiários.

2. A agravante não demonstrou a obtenção de benefício eleitoral pelos agravados em razão do ilícito praticado, menos ainda estar o fato revestido de circunstâncias graves, requisitos indispensáveis para a condenação em ação de investigação judicial eleitoral pela prática de abuso de poder.

3. A agravante não se desincumbiu de demonstrar o especial fim de agir, consubstanciado no condicionamento da entrega do benefício à obtenção do voto, bem como a ciência, ou ao menos a anuência, dos agravados da ocorrência da prática de captação ilícita de sufrágio realizada por interposta pessoa a fim de caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

4. Agravo desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 43162, Acórdão de 16.08.2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 177, Data 14.09.2016, Página 52-53.)

Além disso, segundo diretriz do Tribunal Superior Eleitoral, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio.

3. A alteração das conclusões do aresto regional com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas. Na espécie, a mudança do que decidido pela Corte Regional quanto à finalidade de angariar votos ilicitamente foi realizada nos limites da moldura fática do acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 47845, Acórdão de 28.04.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21.05.2015, Página 67.)

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que realizar ou participar de eventos tais como almoços e jantares, ainda que destinados à campanha e conquista de eleitores, somente pode caracterizar a captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei das Eleições quando evidenciada a relação comercial de troca do benefício pelo voto do eleitor.

No entanto, para a caracterização de abuso de poder, de condutas vedadas ou de captação e gastos ilícitos de recursos não se faz necessária a demonstração da relação de troca, nem se exige prova da intenção, da finalidade específica, do especial fim de agir do candidato. Assim, em tese, o fato ora analisado, “almoço de campanha”, é passível de caracterização de abuso de poder econômico (art. 22, LC 64/90), captação ou gastos ilícitos de recursos, se os recursos não foram declarados nas contas de campanha (art. 30-A, LE), ou conduta vedada, quando efetuada com uso da máquina pública (art. 73, LE), independentemente da prova do dolo específico.

Diferentemente, a infração prevista no art. 41-A exige a demonstração da relação negocial de contraprestação entre a vantagem oferecida e o sufrágio. A entrega da benesse, para amoldar-se ao ilícito, deve ser condicionada ao voto, atrelada, vinculada.

Este Tribunal analisou, recentemente, a caracterização do ilícito por meio de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita, nos autos do RE 346-13, de minha relatoria, julgado em 5.12.2016, e outro julgado mediante oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas, nos autos do RE 475-26, da relatoria do Dr. Jamil Andraus



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Hanna Bannura, em decisão de 6.12.2016. Nos dois julgamentos foi assentada a necessidade de demonstração da finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento, circunstância sem a qual deve a ação ser julgada improcedente:

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta. Oferecimento de chá com distribuição de lanches e bebidas. Não evidenciada a finalidade específica de obtenção do voto. Captação ilícita de sufrágio não caracterizada.

Provimento negado.

(RE 475-26, da relatoria do Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, julgado em 6.12.2016.)

Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Improcedência. Eleições 2016.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, necessária a conjugação de elementos subjetivos e objetivos que revistam uma situação concreta.

Oferecimento de jantar com distribuição de comidas e bebidas de forma gratuita. Não caracterizada a finalidade específica de obter o voto dos eleitores presentes no evento. Jantar realizado para promover a campanha eleitoral dos recorridos, com distribuição de propaganda política. Não comprovada a intenção de compra dos votos.

Provimento negado.

(RE 346-13, de minha relatoria, julgado em 5.12.2016.)

Com esse entendimento, também o seguinte precedente deste TRE:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Art. 73, incs. I a III, da Lei n. 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário. Utilização, pela coligação, de veículo particular contratado pelo município. Não há impedimento legal para que a empresa que presta serviço à municipalidade alugue os mesmos veículos para partido utilizá-los em campanha. Inexistência de características que os vincule a administração municipal. Afastada a incidência do inc. I do art. 73 da Lei das Eleições.

Não comprovação do uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde na campanha eleitoral.

Não configura conduta vedada a participação em campanha de servidor licenciado no período eleitoral. A cedência de servidor público para campanha caracteriza a exceção do inc. III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reunião em CTG com distribuição de almoço. Não comprovado que o almoço tenha sido subsidiado pelos representados, ou que tenha havido discurso político durante o almoço com o fim de obter o voto dos eleitores. Não existência de elementos mínimos a caracterizar a alegada captação ilícita de sufrágio.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 56817, Acórdão de 24.09.2013, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 178, Data 26.9.2013, Página 4.)

E de outros Regionais:

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Promessa de realização de almoço, às vésperas da eleição, a um grupo de eleitores. Não-comprovação de finalidade eleitoreira. Suspensão do evento por ordem judicial. Impossibilidade de configuração de captação ilícita de sufrágio. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n. 46632004, Acórdão n. 545 de 03.05.2006, Relator CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 29.06.2006, Página 110.)

AGRAVO - INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO DECADENCIAL PARA APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS - LEI 9.504/97.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - Não configuração.

Encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico, em razão da competência exclusiva para providências quanto a eventual abuso de poder econômico.

Oferecimento de almoço por entidade com finalidade de propaganda a favor de candidato, não configura a infração prevista no art 41-A da Lei 9504/97.

(TRE-PR, AGRAVO EM REPRESENTACAO n. 2051, Acórdão n. 31.919 de 07.12.2006, Relator HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07.12.2006.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÃO NO DIA DO PLEITO. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS EM TROCA DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA CAPAZ DE COMPROMETER A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.504/97, é suficiente a prova de concessão de vantagens ou bens em troca de voto de apenas um eleitor, pois o bem jurídico tutelado nesta norma é a liberdade do eleitor exercer o sufrágio de acordo com a sua consciência. Este ilícito exige, para o seu cometimento, um especial fim de agir, já que o agente que pratica a conduta tem que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal com o intuito de obter voto.

2. Inexistindo prova cabal do oferecimento de bens ou vantagens em troca de votos, não há como se afirmar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

3. In casu, não há nenhuma prova atestando que os alimentos entregues na residência do genitor do candidato a vice-prefeito foram distribuídos no intuito de angariar votos, ou seja, não há como se afirmar que foram ofertados alimentos com a finalidade específica de obter os sufrágios das pessoas que ali estavam. Nem muito menos existem provas que o candidato a prefeito sequer soubesse do almoço.

(...)

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n. 27296, Acórdão de 19.03.2013, Relator JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 25.3.2013, Página 8/9.)

MATÉRIA ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REALIZAÇÃO DE ALMOÇOS E CHURRASCOS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E CONVINCENTE DA OCORRÊNCIA DOS FATOS COM A DIMENSÃO EMPRESTADA PELA INICIAL - SENTANÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO CIVEL n. 23140, Acórdão n. 151995 de 16.12.2004, Relator DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 13.01.2005, Página 89.)

Consoante se verifica, a evidência do especial fim de agir deve estar seguramente demonstrada, de forma robusta e incontroversa, circunstância que não ocorreu na hipótese dos autos.

Não há, em todo o caderno probatório, mínima evidência de que o comércio do voto de eleitores tenha sido estabelecido com o aludido almoço, havendo registro apenas da presença de apoiadores da candidatura do recorrente. Para que o evento pudesse ser considerado como meio de compra de votos, deveria pressupor um acordo de troca de voto com cada eleitor participante, o que torna a conduta de difícil comprovação.

Não se desconsidera que o evento possa ter sido utilizado para divulgação da candidatura, para o candidato angariar simpatia e mostrar-se como opção de voto, até



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mesmo discursando e apresentando propostas aos presentes.

Entretanto, tais atos não fazem incidir o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Para a condenação, o almoço deveria ter sido planejado com o estabelecimento de uma troca, porque o ilícito pressupõe a corrupção do eleitor. O evento deveria ser proporcionado para que os participantes votassem no candidato, numa clara demonstração de troca.

Houvesse a demonstração de que o candidato tenha compelido os eleitores para votar em sua candidatura em contrapartida ao almoço, estaria delineada a relação negocial de venda necessária à condenação. O candidato e cada eleitor corrompido estariam, também, sujeitos ao tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. Destarte, tem-se que o almoço para fazer campanha não caracteriza o ilícito, mas apenas o almoço em troca do voto, estando o eleitor, logicamente, consciente de que participou do negócio, da corrupção do seu sufrágio por meio da venda do voto pela refeição.

Ante o exposto, acompanho o relator no afastamento da preliminar de cerceamento de defesa, porém apresento voto divergente para:

a) acolher a preliminar de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56, que deve ficar em Secretaria para retirada pelo prazo de 10 dias, com descarte ao final;

b) deixar de pronunciar a nulidade da prova contida na mídia da fl. 07, por aplicação do § 2º do art. 282 do CPC, prejudicada a preliminar relativa ao pedido de prova pericial;

c) no mérito, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido condenatório.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Senhora Presidente, Desembargadores do Tribunal.

Estudei os votos proferidos pelos Doutores Losekan e Silvio Ronaldo, como



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

relator e divergente.

A minha convicção coincide com o voto do relator.

É como tenho dito em outras ocasiões precedentes, os candidatos devem se ajustar à lei e agir dentro da lei. Tudo indica, a proporção mais expressiva das situações eleitorais, pode-se dizer assim, em torno dos candidatos, não chegam ao conhecimento das autoridades eleitorais, mas quando chegam as consequências são sérias, porque as sanções eleitorais são sérias e as autoridades altamente capacitadas para a interpretação das circunstâncias, determinantes do julgamento judicial.

Podem surgir divergências, e é bom que advenham, porque a divergência tende a fortalecer as convicções judiciais e os julgamentos dos juízes. Então, comparando as interpretações que os votos consubstanciam, o meu voto caracteriza convencimento da existência da infração eleitoral em todas as suas circunstâncias, tal como no voto do Relator.

As circunstâncias formam um quadro completo do ponto de vista objetivo, da captação do sufrágio, e subjetivo, da vontade do candidato para obtê-los e eleger-se. Nada explica o almoço para os empregados e a presença do candidato e de seus auxiliares senão a obtenção do voto, que obteve para eleger-se.

Como disse sobre a gravidade das consequências, o candidato elegeu-se mediante votação expressiva e está na iminência de vê-la revogada.

O almoço deu-se na empresa cuja sigla identifica-se por TOS - Tucano Obras e Serviços Ambientais Ltda. - o nome da empresa justifica a sigla.

A sentença a tudo examinou muito bem, de tal modo que incorporo a sentença ao meu voto, acompanhando o Relator.

Com a conseqüente perda do mandato de Vereador, incumbe ao Juiz Eleitoral redefinir quem foi eleito na forma da lei.

É como voto.

**Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez:**

Acompanho o relator, Sra. Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Des. Luís Alberto Aurvalle:**

Sra. Presidente, com relação à preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, estou de acordo com o relator, assim como com o Dr. Sílvio. O que me parece é que não há uma prova nova, e sim a mesma gravação, mais ampliada. E o que foi apresentado inicialmente de forma mais reduzida abrange todos os elementos necessários à defesa: é o caso da filmagem da retirada de pães de automóvel adesivado para campanha. Portanto, acho que não houve prejuízo para a defesa com relação a isso. Quanto ao mérito, vou pedir redobrada vênua ao relator e acompanhar o Dr. Sílvio, pois me parece que, de acordo com os fatos relatados no processo, não há hipótese para a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – a captação ilícita de sufrágio. Se é verdade que a interpretação literal poderia levar a isso, pois fala em “vantagem de qualquer natureza”, também considero que é subestimar a inteligência do eleitor imaginar que ele votaria contra o próprio entendimento por um prato de comida. Assim, entendo que não houve oferta de vantagem em troca de voto apta a caracterizar a captação ilícita de sufrágio e, pedindo vênua ao ilustre relator, acompanho integralmente a divergência.

**Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:**

Com a vênua do relator, acompanho a divergência.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 569-88.2016.6.21.0020

Recorrente(s): MÁRIO ROGÉRIO ROSSI (Adv(s) Edson Luis Kossmann, Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, Maritania Lúcia Dallagnol, Oldemar Jose Meneghini Bueno e Rodrigo Dall Agnol)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMB - PMN - PTdoB - SD) (Adv(s) João C. Z. Zanella, Luiz Carlos Coffy e Valdir Farina)

DECISÃO

Por maioria, afastaram as preliminares, vencidos o Dr. Silvio de Moraes e o Dr. Jamil Bannura, que acolhiam a prefacial de desentranhamento dos autos da mídia da fl. 56. No mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Dr. Silvio de Moraes, o Dr. Jamil Bannura e o Des. Fed. Luís Aurvalle. Proferido voto de desempate pela Presidente.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.